

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0009 / 2013	DE	2013
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0009 / 2013	DE	05/02/2013
-----------------------------	---------------------	----	------------

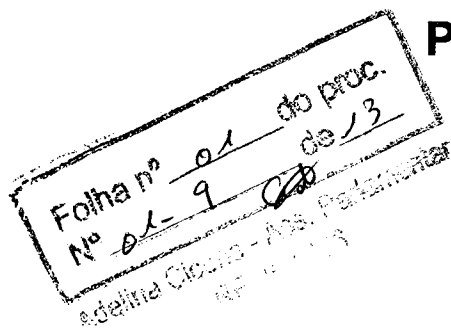
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	REIS
--------------------	----------	------

<u>E M E N T A:</u>	ESTABELECE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE O CONSUMO CONSCIENTE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
---------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

PROJETO DE LEI01 - PL
01- 00009/2013

Estabelece política pública sobre o consumo consciente no Município de São Paulo.

Artigo 1º - O consumo consciente no Município de São Paulo será atribuído por meio de programas, campanhas, políticas públicas e garantia da saúde do consumidor, desenvolvidas e aplicadas pelos órgãos públicos, na medida de sua competência.

Artigo 2º - Para efeito desta lei considera-se consumo consciente o sistema pautado na educação do consumidor e informações adequadas sobre a capacidade de consumo e usabilidade de produtos e serviços oferecidos na circunscrição do Município de São Paulo.

Artigo 3º - A política pública de conscientização sobre o consumo será pautada nos seguintes critérios programáticos, a serem adotados pelos poderes públicos no Município de São Paulo:

I – políticas pautadas na conscientização das pessoas sobre a relação de consumo e aquisição de bens realmente necessários para satisfação das necessidades visadas pelo consumidor;

II – informes para conscientizar os consumidores sobre a necessidade de investigar a necessidade e usabilidade dos produtos e serviços que serão adquiridos, com a finalidade de afastar o consumidor de compras e aquisições compulsivas ou sob alterações emocionais provocadas por campanhas de marketing e propagandas.

III – investir na educação do consumidor, quanto à cadeia de consumo, seus direitos, sobre problemas emocionais relacionados ao consumo compulsivo e na criação de centros especializados no atendimento de pessoas com problemas relacionados ao sistema de consumo.

- 26 FEV 2013
- os centros de atendimento ao consumidor deverão possuir meios de atendimento psicológicos e orientação quanto ao desenvolvimento de comportamentos compulsivos relacionados ao consumo;
 - a municipalidade deverá integrar ao Sistema Único de Saúde meios de atendimento psicológicos a pessoas que possuem comportamento compulsivo relacionado ao consumo;
 - criação de centros destinados ao atendimento de relações abusivas na prática de consumo, com a finalidade de fiscalizar e orientar consumidores quanto aos seus direitos e obrigações.

CMSP - SEP-22 - 05/02/2013 - 17:47 - 003262 - 1/1

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. 27.1.2.1.13.


Adelina Ciconc
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº	02	do proc.
Nº	01	9 de 13

IV – exigir que produtores e prestadores de serviço apresentem detalhadamente toda capacidade de produção e usabilidade de produtos e serviços, de maneira didática e de fácil constatação, com a finalidade de possibilitar ao consumidor um estudo amplo quanto à necessidade de aquisição do bem de consumo.

V – criar meios de ampliação das formas de educação do consumidor, como atividades escolares, confecção de cartilhas e materiais de fácil consulta, advertências em locais públicos sobre o consumo consciente, manutenção de sítio na rede mundial de computadores ou qualquer meio capaz de conscientizar os cidadãos sobre a relação consciente de consumo.

Artigo 4º - Estimular o consumo de alimentos saudáveis para as crianças e jovens.

Parágrafo único – O programa será inserido na rede de ensino municipal como parte integrante das atividades acadêmicas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. Às comissões.

JUSTIFICATIVA

Com a democratização do estado brasileiro e fixação da livre iniciativa como paradigma constitucional, surgiu à necessidade de criar meios e regras, com a finalidade de equilibrar as relações de consumo.

A sociedade caminha hoje para um amadurecimento desta relação de consumo, em que se discute programas sobre a proteção de crianças, meios capazes de proteger o consumidor quanto a produtos nocivos a sua saúde, como álcool e cigarros e a próxima tônica será amparar o consumidor e protegê-lo, bem como a sociedade de consumo, quanto as inúmeras incursões dos meios de marketing e propagandas.

A educação do consumidor é garantia constitucional e infraconstitucional, codificada com o advento do CDC, porém, ante a imaturidade da norma consumerista que acabou de completar vinte e um anos de vigência, políticas educacionais não vem sendo aplicadas a contento pelos poderes públicos, imbuídos de cuidar desta relação.

O professor Vida Serrano Nunes Júnior, na obra de sua coordenação “Manual de Direitos Difusos” (1ª Ed. 2009, Ed. Verbatim) apresenta uma síntese do mercado de consumo da seguinte forma:

“Em um mercado de consumo complexo, revoltado por mensagens publicitárias que muitas vezes instigam a um consumo desenfreado e malévolo, a inserção do tema educação para o consumo contribui para diversos aspectos de nossa sociedade.

Folha nº	03	do proc.
Nº	01-9	de 13

Basta pensar que alguns dos problemas mais graves de saúde pública estão relacionados ao consumo inadequado de alimentos, em regra, daqueles que são objeto de intensiva publicidade pelos meios de comunicação de massa.(...)

A educação para o consumo tem, ademais, o escopo de proteger o consumidor face a práticas ilegais, pois a orientação do poder de compra do consumidor pode coibir abusos de toda espécie.”

Na mesma linha do jurista acima citado, surge o sociólogo Zygm Zygmunt Bauman que apresenta sua visão sobre a sociedade de consumo e os males provocados pelo consumo, sem as diretrizes estatais e sem a educação do consumidor e sua consequência no caso de deixarmos o sistema a sua livre manipulação, extraídos da obra “Vida para Consumo” (2009, Ed. Zahar, Rio de Janeiro, tradução de Carlos Alberto Medeiros), *verbatim*:

“O grau de soberania em geral atribuído ao sujeito para narrar a atividade de consumo é questionado e posto em dúvida de modo incessante. Como Don Slater assinalou com precisão, o retrato dos consumidores pintado nas descrições eruditas da vida de consumo varia entre os extremos de ‘patetas e idiotas culturais’ e ‘heróis da modernidade’. No primeiro pólo, os consumidores são representados como o oposto de agentes soberanos: ludibriados por promessas fraudulentas, atraídos, seduzidos, impelidos e manobrados de outras maneiras por pressões flagrantes ou sub-reptícias, embora invariavelmente poderosas. No outro extremo, o suposto retrato do consumidor encapsula todas as virtudes pelas quais a modernidade deseja ser louvada – como a racionalidade, a forte autonomia, a capacidade de autodefinição e de auto-afirmação violenta. Tais retratos representam um portador de “determinação e inteligência heróicas que podem transformar a natureza e a sociedade e submetê-las à autoridade dos desejos dos indivíduos, escolhidos livremente no plano privado.”

Assim, a presente propositura representa uma iniciativa a necessidade de formar uma sociedade consumista equilibrada e garantir aos cidadãos meios de apoio do Município, quando afetados pelo sistema de consumo; seja quanto a aquisição de bens e serviços consumíveis, seja quanto aos males provocados pela cadeia de consumo.

A presente propositura reveste-se da natureza legiferante prevista no inciso I, do Artigo 30 do texto constitucional, por se tratar de interesse local e de proteção ao consumidor.

Neste diapasão destacamos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reafirmou o entendimento do Pretório Excelso nos autos do Agravo Regimental 768.280:

“Como ressaltado na decisão agravada, este Supremo Tribunal assentou que o Município tem competência para legislar sobre atendimento ao público, por se tratar de matéria de interesse local (art. 30, inc.I, da Constituição da República)
(...)

Folha nº	04	do proc.
Nº	01-9	de 13

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias" (AI 427.373 – AgR. Dj 9.2.2007)"

Ademais, a presente iniciativa encontra-se em consonância com o artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e inciso V do artigo 211 e seguintes da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 – Regimento Interno.

Vereador Reis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01 - 09..... de 20.....13..... 27/2/13 (a)00.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
26 FEV 2013	
ÀS COMISSÕES DE:	
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;	
TRANÍCIO, TRANSFRENTE, ATIVIDADE ECONÔMICA	
TUNINO, LAZEN E SATHENEMIA	
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRANSFORMAÇÃO	
FINANÇAS E ORÇAMENTO.	
 _____ PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/2/13


Solange Rainone dos Santos
 Supervisora de SGP.22

28/02/13 15	
18.03.13	18

[Faint, illegible text, possibly a signature or stamp, crossed out by a large diagonal line.]

06 35
18 03 13
SÃO PAULO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

06
01-0009/13
13/09/2013
RECEBUE

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0009/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências - Código de Defesa do Consumidor (cópia parcial: defesa do consumidor, publicidade e práticas abusivas);
- Decreto Municipal nº 29.590, de 11 de março de 1991, que institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo – Procon Municipal, e dá outras providências;
- PL 0244/98, do Vereador Toninho Paiva, que institui a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor no Município de São Paulo;
- PL 0682/06, do Vereador Natalini, que institui o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Consumidores, e dá outras providências;
- PL 0625/07, do Vereador José Police Neto, que traz informações sobre Acidentes de Consumo no Sistema de Informação da Vigilância de Violências e Acidentes;
- PL 0001/09, do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPM, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

09-00913
RECEBUE

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

01-005913

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a

respeito.

Art. 11. (Vetado).

SEÇÃO II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que,

respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SEÇÃO IV Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

SEÇÃO V Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

~~Art 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:~~

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

~~IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;~~

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

~~X - (Vetado).~~

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converção na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 29590

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 29.590 11/03/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e da outras providencias.

[[Back](#)]

18
21-000 9/13
fls. 20


DECRETO Nº 29.590 , DE 11 DE MARÇO DE 1991

Institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, com o objetivo de implementar, no âmbito do Município de São Paulo, a tutela estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º - O Programa Municipal de Defesa do Consumidor é um conjunto de ações administrativas desenvolvidas pela Administração Direta, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias do Município, relacionadas com a promoção e proteção dos destinatários finais dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - São ações especialmente compreendidas no Programa Municipal de Defesa do Consumidor:

I - Fiscalização da qualidade dos bens e serviços oferecidos ao mercado de consumo;

II - Divulgação de informações do interesse dos consumidores, especialmente as relacionadas com a nocividade ou periculosidade de bens ou serviços;

III - Divulgação dos direitos do consumidor e de suas formas de defesa;

IV - Ajuizamento de ações judiciais coletivas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme definidos no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;

V - Conhecimento das reclamações formuladas e aplicação das sanções cabíveis, na forma prevista em lei;

VI - Cadastramento das reclamações fundamentadas formuladas contra fornecedores de produtos ou serviços, procedendo à divulgação pública anual, na forma da lei;

VII - Aprimoramento dos serviços públicos postos à disposição dos consumidores, especialmente através de programas de treinamento de servidores, adoção de tecnologias apropriadas e desenvolvimento de mecanismos de proteção à vida e à segurança das pessoas;

VIII - Fiscalização da publicidade dos produtos e serviços, com vista à coibição da propaganda enganosa ou abusiva;

IX - Incentivo à celebração de Convenções Coletivas de Consumo.

Art. 3º - Será implantado, em cada Administração Regional, um Núcleo de Atendimento ao Consumidor.

Art. 4º - Haverá, em cada Secretaria Municipal, uma equipe técnica constituída por Portaria do Secretário e integrada por servidores com formação profissional relacionada com a defesa do consumidor.

Parágrafo único - As reclamações que tenham por objeto a lesão a direitos do consumidor em área pertinente à atuação de uma das equipes técnicas a que se refere o "caput" deste artigo serão processadas pelo Núcleo de Atendimento ao Consumidor, com a assistência direta, constante e especializada da equipe técnica competente.

Art. 5º - As entidades da Administração Indireta organizarão os Núcleos de Atendimento ao Consumidor atendendo à especificidade de suas atribuições.

Art. 6º - Ressalvadas as disposições especiais constantes de lei ou decreto municipal, os Secretários Municipais ou os Administradores Regionais poderão aplicar as sanções administrativas constantes dos incisos II, III, IV, IX e X do artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, após o regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa do fornecedor.

Art. 7º - As demais sanções administrativas constantes do artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão aplicadas pela Prefeita, após regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa do fornecedor.

Art. 8º - A Procuradoria Geral do Município compete promover as ações coletivas para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores (artigos 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 9º - Compete ao Departamento Judicial, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos officiar nas ações judiciais de defesa do consumidor em que a Prefeitura for ré ou demandar direito patrimonial próprio.

Art. 10 - Serão aplicáveis as sanções da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, na hipótese de o fornecedor infringir o Código de Defesa do Consumidor nos contratos com a Administração Pública.

Art. 11 - Todos os órgãos da administração direta, as sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias do Município desenvolverão, em caráter permanente, programas de treinamento de pessoal visando a crescente melhoria de qualidade da prestação do serviço público.

§ 1º - Os órgãos e entidades mencionados neste dispositivo deverão estar constantemente informados sobre os avanços tecnológicos pertinentes ao respectivo serviço, adotando-os, tão logo o permitam os seus recursos orçamentários, materiais e humanos.

§ 2º - A Prefeitura manterá, à disposição dos destinatários finais dos seus serviços, informações adequadas e suficientes ao exercício dos direitos do consumidor.

Art. 12 - Fica criada, no Gabinete da Prefeita, uma Comissão de Acompanhamento do Programa Municipal de Defesa do Consumidor, integrada por:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal, que a coordenará;

II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Abastecimento;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Especial da Reforma Administrativa;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 13 - A Comissão de Acompanhamento do Programa Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I - Subsidiar os diversos órgãos da Administração na implantação dos Núcleos de Atendimento ao Consumidor;

II - Desenvolver estudos com vista à celebração de convênios entre a Prefeitura e os demais órgãos, estaduais, federais ou particulares, com atuação relacionada à defesa do consumidor;

III - Manifestar-se nos processos administrativos de defesa do Consumidor, a pedido de Secretário Municipal ou por determinação da Prefeita;

IV - Desempenhar outras atribuições, por determinação da Prefeita, relacionadas com o Programa de Defesa do Consumidor.

Art. 14 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

PAULO REGLUS NEVES FREIRE, Secretário Municipal de Educação

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

JOÃO CARLOS ALVES, Secretário Municipal de Abastecimento

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de

março de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

cipal

01-0009/13
[Signature]

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 40202

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 40.202 27/12/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 40.202, 27. DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL e dá outras providências.

CELSON PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 165 da Lei Orgânica do Município, no Código de Proteção do Consumidor, lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 no seu Capítulo VII e no Decreto federal nº 2.181 de 2 de março de 1997,

CONSIDERANDO: a necessidade de integrar, institucionalmente, o Município de São Paulo na defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários de bens e serviços;

CONSIDERANDO a demanda especificamente referente às relações de consumo revelada durante os atendimentos promovidos pelo Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SIJ que funciona no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

CONSIDERANDO, por isso, a conveniência de atribuir um caráter permanente e sistemático de fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

DECRETA

Art. 1º - Funcionará, diretamente vinculado à Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo, junto ao Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SIJ o Setor de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, com a finalidade de coordenar, articular, integrar e fiscalizar a política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor no Município de São Paulo.

Art. 2º - Compete ao PROCON MUNICIPAL

I. planejar, elaborar, propor e executar a política do Município de São Paulo na proteção e defesa do consumidor;

II. integrar, coordenar e executar mediante articulação com órgãos federais e estaduais específicos, a ação municipal referente à defesa do consumidor;

III. proceder estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos institucionais e legais de defesa do consumidor;

IV. sugerir e integrar campanhas de esclarecimento à comunidade com vistas à conscientização do consumidor, em matéria de direitos, interesses e garantias do consumidor;

V. articular-se com os órgãos federais e estaduais específicos objetivando a fiscalização do cumprimento das normas que objetivam a proteção do consumidor;

VI. celebrar convênios com entidades oficiais ou particulares, visando a defesa do consumidor, após prévia autorização do Prefeito.

VII. receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais.

VIII. solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra o consumidor nos termos da legislação vigente.

IX. representar ao ministério público para fins de adoção de medidas processuais periciais e civis no âmbito de suas atribuições.

X. comunicar aos órgãos competentes, quando extrapolar de sua atribuição, as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos coletivos ou individuais dos consumidores.

XI. solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, do Estado, bem como dos demais setores da municipalidade, para a defesa do consumidor, para a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços.

XII. fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na lei federal nº 8.078/90 e em outras normas pertinentes a defesa do consumidor desde que no âmbito de sua competência territorial.

XIII. solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a concepção de seus objetivos.

XIV. dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações fundamentadas.

XV. fiscalizar as relações de consumo.

XVI. funcionar no processo administrativo como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela lei federal nº 8.078/90, pela legislação complementar pelo decreto federal nº 2.181/97 e por este decreto.

XVII. apurar e punir nos termos do artigo 5º e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97 as infrações previstas na lei federal nº 8.078/90 e demais normas correlatas.

XVIII. apurar e encaminhar à Secretaria de Direito Econômico, Ministério Público e demais órgãos competentes as infrações à ordem econômica prevista na lei 8.884/90, emitindo parecer fundamentado sobre formação de cartéis e demais infrações ali previstas, quando estas estiverem ocorrendo no âmbito territorial do município, denunciando aquelas instituições as práticas infrativas que os agentes econômicos estiverem desenvolvendo.

XIX. Exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento da sua finalidade.

Art. 3º - O PROCON MUNICIPAL será dirigido por um Coordenador Geral, designado pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Parágrafo único - O Coordenador geral será substituído, em suas ausências e impedimentos pelo Sub-Coordenador, também designado pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ.

Art. 4º - Os órgãos e entidades da administração municipal fornecerão à SJ o apoio necessário ao seu pleno funcionamento, com prioridade de atendimento.

Art. 5º - O Secretário dos Negócios Jurídicos, solicitará ao Prefeito os servidores necessários à ação do PROCON MUNICIPAL na defesa do consumidor.

Art. 6º - A Secretaria dos Negócios Jurídicos dará ao PROCON MUNICIPAL o apoio administrativo e financeiro necessário à execução de suas atividades.

Art. 7º - A estrutura do PROCON MUNICIPAL será composta pelos seguintes setores com as respectivas funções:

I - Setor de Apoio Técnico Jurídico

a) Realizar audiência conciliatória;

b) Avaliar sistematicamente os resultados alcançados no desenvolvimento das ações de sua área de competência;

c) Promover, semanalmente reunião de avaliação, com discussão das novas medidas governamentais (leis, medidas provisórias, portarias, etc) que tenham entrado em vigor no período;

d) Assessorar a coordenadoria nos assuntos técnicos jurídicos;

e) Emitir pareceres técnicos sobre os processos fiscais e assuntos referentes as relações de consumo.

II - Setor de Apoio Operacional

a) Processar os autos de infração lavrados pela fiscalização e dar continuidade aos mesmos com emissão de comunicados aos infratores, e controle de pagamento, reincidência e demais emolumentos;

b) Consolidar os relatórios mensais de atividades e de acompanhamento do plano de trabalho da coordenadoria;

c) Planejar, organizar e manter constantemente atualizado o arquivo do PROCON MUNICIPAL;

d) Exercer outras competências correlatas;

III - Setor de Fiscalização

a) Elaborar a programação semanal da fiscalização;

b) Dar prioridade ao atendimento das denúncias formalizadas ao PROCON MUNICIPAL após análise de suas providências e gravidade;

c) Fornecer ao corpo de fiscalização toda a documentação e material necessário ao pleno desenvolvimento das atividades de fiscalização;

d) Promover semanalmente junto a equipe de fiscalização reunião de avaliação com discussão das novas medidas governamentais que tenham entrado em vigor;

e) Elaborar semanalmente relatórios de produtividade;

f) Exercer outras competências correlatas;

fls. 23
01-0009/13

22 fls. 24
01-0039/13


IV - Setor de Atendimento

- a) Programar, planejar e executar o atendimento ao público;
- b) Orientar e acompanhar a execução das atividades relativas ao atendimento do público consumidor, pessoalmente ou por telefone;
- c) Orientar, controlar a pauta de audiência elaborar cálculos solicitados pelos interessados;
- d) Encaminhar ao setor de apoio técnico/jurídico as denúncias ou solicitações do público consumidor, que mereçam atenção especial e que, por força de circunstâncias, devem ser transformadas em processos;
- e) Encaminhar ao setor de fiscalização todos os casos de denúncias ou solicitações que não puderam ser resolvidas;
- f) Manter atualizadas, em locais visíveis, tabelas com índices econômicos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições;

g) Exercer outras competências correlatas.

V - Setor de Cálculo

- a) Elaborar cálculos relativos as relações de consumo, bem como fei do inquilinato e atualização monetária;
- b) Exercer outras competências correlatas.

VI - Setor de Planejamento e Pesquisa

- a) Realizar estudos, planos e projetos, visando a execução das atividades do PROCON MUNICIPAL;
- b) Avaliar, sistematicamente os resultados;
- c) Contactar com diversos Serviços de Defesa Municipal e PROCON(s) de outros estados de forma a manter as ações de defesa do consumidor sempre atualizadas;
- d) Planejar e coordenar pesquisas de publicidade e preço em defesa do consumidor quanto a proteção da vida saúde e segurança;
- e) Manter contato com órgãos que realizem ou possam realizar pesquisas laboratoriais
- f) Exercer outras competências correlatas;
- g) Criar um Fórum Municipal de Defesa do Consumidor integrando as ações de Ogs e ONGs que atuam nessa área.

Art. 8º - A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei Federal nº 8.078/90, o decreto federal nº 2.181/97 e as demais normas de defesa do consumidor será exercida no âmbito do Município de São Paulo por agentes fiscais oficialmente designados, vinculados ao PROCON MUNICIPAL.

Parágrafo Único - Os agentes de que trata este artigo respondem pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC).

Art. 10º - Serão recolhidos ao FMDC os valores resultantes dos autos de infração bem como os oriundos de penalidades aplicadas como resultado de processo administrativo.

Art. 11º - O fundo a que se refere o art. 9º terá gestão própria, desvinculado da Secretaria de Finanças, sendo que os valores ali recolhidos em conta própria só poderão ser utilizados para a própria defesa do consumidor e estrutura do Setor ora criado.

Art. 12º - Fica instituído o Conselho gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor composto e presidido pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, por um Procurador do Município, pelo Coordenador do PROCON MUNICIPAL, por um representante da ordem dos Advogados do Brasil e por um representante do Ministério Público, os dois últimos a serem convidados a integrarem o conselho.

Parágrafo Único - O Conselho deverá reunir-se, necessariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado por qualquer de seus membros com razão fundamentada e encaminhada ao Presidente, que, aprovando-a, fará a convocação.

Art. 13º - Haverá Suplente de Conselheiro para suprir as ausências devendo ser representantes de entidades de defesa do consumidor não governamentais devidamente reconhecidas como tal pelo Ministério da Justiça.

Art. 14º - A instrução, processualística e demais atos procedimentais dos feitos instaurados pelo PROCON MUNICIPAL obedecerão o disposto na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSONO PITTA, Prefeito

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SA, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0244/1998

Institui a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor em São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, vinculada ao Executivo Municipal, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor em São Paulo – PRODECON, com personalidade jurídica de direito público, a qual se regerá por esta Lei e por estatutos aprovados por decreto.

Art. 2º - A Fundação terá por objetivo elaborar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor.

Art. 3º - Para atingir seus objetivos, deverá a Fundação:

I - planejar, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor, atendidas as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo;

01-0049/25



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

II - receber, analisar, encaminhar e acompanhar o andamento das reclamações, consultas, denúncias e sugestões de consumidores ou de entidades que as representem;

III - prestar aos consumidores orientação sobre seus direitos;

IV - divulgar os direitos do consumidor pelos diferentes meios de comunicação e por publicações próprias, e manter o cadastro de reclamações atualizado e aberto à consulta da população;

V - promover as medidas judiciais cabíveis, na defesa e proteção dos interesses do consumidor;

VI - fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções;

VII - analisar produtos e inspecionar a execução de serviços, diretamente ou por meio de terceiros contratados, divulgando os resultados.

Art. 4º - A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílios.

Parágrafo Único - Será exigida das instituições privadas mencionadas no “caput” deste artigo, prévia declaração de utilidade pública municipal, nos termos da legislação pertinente.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Art. 5º - A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira, terá sede e foro do Município de São Paulo e prazo de duração indeterminada.

Art. 6º - Constituirão recursos da Fundação:

I - a dotação orçamentária que lhe seja consignada anualmente, no orçamento municipal;

II - as subvenções que lhe venham a ser atribuídas;

III - as doações, auxílios, contribuições, patrocínios ou investimentos que venha a receber de instituições públicas ou entidades privadas de utilidade pública municipal;

IV - as receitas próprias, decorrentes de serviços prestados;

V - a renda de seus bens patrimoniais;

VI - o rendimento de aplicações financeiras sobre saldos disponíveis.

Art. 7º - A Fundação ficará isenta de todos os tributos municipais.

26-09/15
DI-DO-15



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Art. 8º - São órgãos superiores da Fundação, o Conselho Curador e a Diretoria, cujas constituições e competências serão regulamentadas por decreto.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 10º - As despesas para execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador

1

01-0009/13
2

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei 9.638, de 04 de outubro de 1983.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006. Às Comissões competentes

029
01-0091/13
31


PROJETO DE LEI 01-0625/2007 do Vereador José Police Neto – Netinho (PSDB)

Disciplina informações sobre Acidentes de Consumo no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo.

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar compulsoriamente acidentes de consumo.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se acidente de consumo, quando um produto ou serviço colocado no mercado de consumo, mesmo que utilizado corretamente, causa danos à saúde ou segurança de consumidores ou terceiros equiparados a consumidores.

Art. 3º - A obrigação de notificar é de responsabilidade dos profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência, da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo.

Art. 4º - A notificação de casos suspeitos ou confirmados de acidentes de consumo detectados por profissionais de saúde deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde.

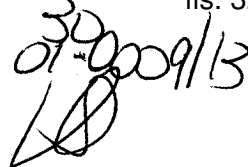
Art. 5º - Os dados coletados deverão constituir um banco de dados, contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipo de lesão, produto ou serviço que deu causa ao acidente, marca, modelo, local, data e descrição sumária do acidente.

Art. 6º - O banco de dados a que se refere o artigo anterior deverá ser compilado e ficar disponível para consulta de órgãos e entidades de defesa do consumidor e ser consultado pela rede mundial de computadores – Internet.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007 Às Comissões competentes

30-0001/13


PROJETO DE LEI 01-0001/2009 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – Institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPM O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, e Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97.

Art. 2º São órgão do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;

II – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON;

III – Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do Art. 5º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO I

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCON

Art. 3º Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I – Assessorar o Prefeito na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – Planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e Interesses dos Consumidores.

III – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV – Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V – Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e/ou, ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI – Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII – Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII – Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, e registrando as soluções;

XI – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

31-009113 fl. 33

XIII – Funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV – Solicitar o concurso de órgão e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I – Coordenadoria Executiva;
- II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III – Serviço de Fiscalização;
- IV – Serviço de Assessoria Jurídica;
- V – Serviço de Apoio Administrativo;
- VI – Serviço de Educação ao Consumidor.

Art. 7º A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Art. 8º O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º As demais atribuições serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10 O Coordenador do PROCON Municipal contará com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, que também atuará como Conselho Permanente de Normatização, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no Parágrafo 1º do Art. 55, da Lei 8.078/90, que será integrada por representantes descritos no Art. 14 desta Lei.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

Parágrafo único. O PROCON Municipal contará com o aparato institucional organizado e regionalizado das 31 Subprefeituras do Município de São Paulo para garantir a efetividade dos direitos do consumidor.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

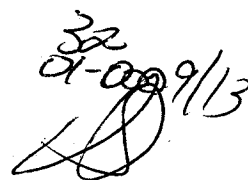
Art. 13 Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de defesa do consumidor;
- II – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;
- III – Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;
- IV – Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do Art. 55 da Lei 8.078/90;
- V – Fazer editar, inclusive em colaboração com órgão oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;
- VI – Promover atividade e eventos que contribuam para orientação do consumidor;
- VII – Promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VIII – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 14 O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I – O Coordenador Municipal do PROCON;
- II – O representante do Ministério Público da Comarca;

32
09-09/13


- III – Um representante da Secretaria de Educação;
- IV – Um representante da Secretaria de Participação e Parceria;
- V – Um representante da Secretaria de Finanças;
- VI – Um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;

VII – Três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do Art. 5º, da Lei nº 7.347/85.

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do CONDECON.

§ 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas audiências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 15 O Conselho reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 17 Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, conforme o disposto no Art. 57, da Lei nº. 8.078/90, regulamentada pelo Decreto nº. 2.181/97, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento de recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDD será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do inciso III, do Art. 13, desta Lei.

Art. 18 O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá por objeto ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no Território Municipal.

§ 1º Os recursos do Fundo, o qual se refere este artigo, serão aplicados:

I – Na recuperação de bens lesados;

II – Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza ou dano caudado;

33
01-0009115-35


III – No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 19 Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I – Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II – Dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56, inciso I, c/c o Art. 57 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.078/90.

III – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 20 As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposições do Conselho Municipal de que trata o Ar. 13.

§ 1º As empresas infratores comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor depositado.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contras eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo é obrigado à publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas:

- a) Aos danos causados ao Meio Ambiente;
- b) Aos danos causados ao Patrimônio Cultural, Artístico, Paisagístico e Histórico;
- c) Aos danos causados à defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência;
- d) Aos danos causados aos interesses da Habitação e Urbanismo;
- e) Aos danos causados ao Consumidor;
- f) Aos danos causados à defesa dos Direitos da Cidadania e outros interesses difusos ou coletivos;

§ 6º O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas sempre respeitando os objetivos descritos no art. 17;

Art. 21 Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 22 Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I – Zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no Art. 17 desta Lei;

II – Aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de São Paulo, objetivando atender ao disposto no inciso I deste Artigo;

34
01-00913
36
AD

III – Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV – Aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

V – Aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD sempre na segunda quinzena de dezembro;

VI – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 23 O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 24 Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD:

I – Instituições Públicas Pertencentes ao SMDC;

II – Organizações Não-Governamentais – ONG, que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº. 7.347/85.

Art. 25 A Prefeitura prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

Art. 26 Os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com critérios especificados no Art. 20, parágrafo 5º.

Parágrafo único. Diante da eventual impossibilidade do atendimento do disposto no caput deste artigo em relação a algum crédito feito ao Fundo, deverá esta verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no Art. 20, parágrafo 5º, respeitadas as proporcionalidades existentes entre a data da promulgação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

II – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

III – Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV – Juizado de Pequenas Causas;

V – Delegacia de Polícia;

VI – Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

V – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

VIII – Associação Cívica da Comunidade;

IX – Receita Federal e Estadual;

X – Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional;

Art. 28 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 29 Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 30 As atribuições dos setores e competência dos dirigentes das quais trata esta Lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

35
01-00091/13
[Signature]

Art. 31 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas, se necessário.

Art. 32 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 33 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

A Comissão de Justiça
Em 22/3/13

Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

25/03/13 às 15:20 17/04

RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Alessandro Guedes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 26/03/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.T.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/03/13 AS 18:04h

POR Jou

SAÍDA: AS: h ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/04/13 AS 15:31h

POR Jou

SAÍDA: 9/4/13 AS: 12 h ASS. Qe

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) justado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 36 e 37 e folha de informação nº

em fl 104/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.369



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00346/2013

pl0009-13

Folha nº 36 do proc. nº 01-09 de 20 13 fls. 39
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF/11336

**PARECER N- DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0009/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Reis, que visa dispor sobre a política pública de consumo consciente no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II também da Constituição Federal.

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais" (*In* Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125).

Cumprе observar ainda que a proposta não esbarra em vício de iniciativa, uma vez que não mais existe em nossa Lei Orgânica impedimento para projetos de lei que versem sobre a prestação de serviço público, consoante disposto na Emenda à Lei Orgânica nº 28/06.

Por outro lado, a propositura cuida de matéria referente a consumo, sobre o qual compete o Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, inciso V c.c art. 30, incisos I e II, da Constituição da República).

Vale destacar que, em nosso entender, o presente projeto não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, matéria esta inserida na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

"Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Corroborar esta posição o Código de Defesa do Consumidor que versa em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município em legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela que institui sistema de proteção ao consumidor. Observe-se (grifos nossos):



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0009-13

Folha nº 37 do proc.
nº 01-09 de 2012João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

"O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa." (in: Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 468).

Para a sua aprovação, a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/04/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

ANTONIO GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE LATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 04 / 13
Pág. 76 Col. 4
Conferido CP

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 12 / 04 / 13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0009-13

Folha nº 37 do proc.
nº 01-09 de 2012João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

"O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa." (in: Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

Para a sua aprovação, a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.
Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/04/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

ANTONIO GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/04/13

Pág. 76 Col. 4

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 12/04/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 16.04.2013 às 14:50

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 25/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Relato de visita do Vereador/A Vereadora

CLAUDINTO DE SOUZA A

Relato de visita realizada em 08/05/2013

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,

nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado 5 sob folha

nº 38 e 39

Em 22/05/2013

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 009/2013

16 - PAR
16- 00841/2013

Folha nº 38 do 44
Processo 01.09/2013
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 009/2013.**

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis (PT), estabelece política pública sobre o consumo consciente no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, o consumo consciente no Município de São Paulo será atribuído por meio de programas, campanhas, políticas públicas e garantia da saúde do consumidor, desenvolvidas e aplicadas pelos órgãos públicos, na medida de sua competência.

Considera-se consumo consciente o sistema pautado na educação do consumidor e informações adequadas sobre a capacidade de consumo e usabilidade de produtos e serviços oferecidos.

A política pública de conscientização sobre o consumo será pautada em critérios programáticos, a serem adotados pelos poderes públicos no Município de São Paulo, abordando entre outros:

- a relação de consumo, aquisição de bens e a satisfação das necessidades do consumidor;
- o comportamento do consumidor diante de compras e aquisições compulsivas ou sob alterações emocionais provocadas por campanhas de marketing e propagandas;
- programas de educação do consumidor, em atividades escolares, confecção de cartilhas e manutenção de Sítio na rede mundial de computadores ou qualquer meio capaz de conscientizar os cidadãos sobre a relação consciente de consumo.

A propositura estabelece ainda em seu artigo 4º, que deverá ser estimulado o consumo de alimentos saudáveis para as crianças e jovens, através de programa a ser inserido na rede de ensino municipal como parte integrante das atividades acadêmicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 009/2013

Folha nº	39	fls. 46
Processo	01-09/2013	do
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

Depreende-se da justificativa do autor, que a medida objetiva educar, conscientizar e proteger o consumidor diante de práticas abusivas identificadas nas relações de consumo no mercado de bens e serviços.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura.

Tendo em vista que o projeto de lei visa educar e conscientizar os consumidores acerca das práticas comerciais abusivas, bem como estimular o consumo de alimentos saudáveis, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se favoravelmente à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 22/05/2013

SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

MAYARA
Relator

17 - RELCOM
17- 00848/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 23/05/2013
Pág. 126 Col. 2
Conferido _____

Inamar Alves da Sousa Junior *[assinatura]*
Secretário da Comissão
RF - 101204

A Comissão de EDUCAÇÃO

Em 23/05/2013
Inamar Alves da Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 23-05-13 às 17:00
RF _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <u>Elevano Resano</u>
Para relatar: Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes Em: <u>07/06/2013</u>
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Redistribuído ao Vereador Team Medeiros
Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.
15/08/2013

Presidente

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Reis - PT

Sigue V juntado V nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 40 Em 18/09/13
Assessoria: [assinatura]
RF. 101.013 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-01847/2013

**PARECER Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 09/2013.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Reis que "Estabelece política pública sobre o consumo consciente no Município de São Paulo".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou parecer favorável ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar eis que O projeto tem por finalidade promover ações educativas de consumo, visando o desperdício que os consumidores tem tido com relação a produtos comprados e não são utilizados.

A Universidade de Direito de Coimbra em Portugal, tem promovido palestras de Direito do Consumidor e suas pesquisas são claras quando dizem que os maiores índices de consumo partem a principio dos cidadãos de classe média.

O projeto quer criar cartilhas e realizar palestras para incentivar as praticas de consumo consciente, para que os consumidores venham a comprar de forma equilibrada e pensando nas faturas que deverão pagar, visando sempre utilizar seus salários não apenas para pagarem dívidas, mas também como forma de investimentos em bens duráveis e objetos que realmente venham a ser utilizados como necessidade, e não apenas como forma de luxo e conforto.

O público dos estudos e deste projeto de lei são jovens e adultos com rendas estáveis, que andam consumindo em demasias e desperdiçando dinheiro.

Portanto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 18.09.13.

REIS
PRESIDENTE

EDIR SALES

ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO

OTA

JEAN MADEIRA-Relator

TONINHO VESPOLI

CECE

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 09, 13
página 111 coluna 1
Conferido: _____

[Assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de SAÚDE
Em 24 09, 13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

[Assinatura]
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 25 09 às 12h

[Assinatura]
Vice-Presidente do Rio
Grande do Sul

[Assinatura]
Secretaria de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 01 10, 13
[Assinatura]
Secretaria de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 01 10, 13
Em 23 10, 13

Assina, juntado _____, nesta data documentar(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
de 41 Em 23 10, 13
Liliane Jun Ogura *[Assinatura]*
CPF. 11.093 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 do fls. 50
Processo nº 01-009/13
liliane
Liliane Jun Ogura
R.F. 11.025 - SSP-12

16 - PAR
P/ 16- 02322/2013

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 009/2013.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Reis, estabelece política pública sobre o consumo consciente no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Transito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia posicionou-se favorável ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes posicionou-se favoravelmente ao projeto.

O presente projeto dispõe sobre o estabelecimento de política pública sobre o consumo consciente no Município de São Paulo, voltada para a conscientização das pessoas a respeito da relação de consumo e necessidades reais. O desenvolvimento das ações se daria através de programas, campanhas, políticas públicas e garantia da saúde do consumidor, desenvolvidas e aplicadas pelos órgãos públicos competentes. O consumo consciente considera os impactos provocados pelo consumo, buscando o equilíbrio entre satisfação do consumidor e a sustentabilidade do planeta. Na óptica da saúde, o consumo patológico pode ser inserido como uma modalidade das adicções, e é decorrente de uma fragilidade do sujeito contemporâneo em busca de uma gratificação pessoal, incentivado pelo mercado de produção e pela mídia, que se traduz em um estado compulsivo que busca diminuir angústias e ansiedades. Essa tensão psíquica pode ser traduzida no consumo exacerbado, seja de produtos, alimentos, atividades físicas, entre outros bens.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar, visto que não há dúvidas de que, diante de tantos agravos e prejuízos que o consumo excessivo pode desencadear, uma política pública de orientação, educação e apoio à recuperação pode muito contribuir para a ampliação da conscientização do consumidor.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 23/10/13

Ari Friedenbach

Calvo
Presidente

Juliana Cardoso- relatora

Edemilson Chaves

Noemi Norato

Gilberto Natalini

17 - RELCOM
17- 02360/2013

Patricia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24 / 10 / 13
Pág. 82 Col. 1ª
Conferido L.O.

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

A Comissão de Finanças
Em 24 / 10 / 13
Liliane Jun Ogura L.O.
RF. 11.095